

Os comuns e o acesso à terra no Brasil

Aluno: Rodrigo Marques Pontes

Orientador: Adriano Pilatti

Introdução

O direito à reforma agrária encontra-se tutelado na Constituição Federal de 1988¹, sendo, determinada propriedade, suscetível de desapropriação a despeito do descumprimento de sua função socioambiental, acarretando em uma garantia de democratização fundiária no território nacional. A problemática fundiária no Brasil remonta ao início da colonização, perpassando os séculos com intensas disputas e infrutíferas ou insuficientes - quando não inexistentes - prestações estatais que reduzissem os conflitos e democratizassem o acesso à terra. Isso torna a distribuição demasiadamente desigual, o que gera conflitos pela disputa e assassinatos de dezenas de pessoas todos os anos, as quais buscam sua subsistência na produção alimentar rural.

Não obstante, a situação atual vem sofrendo, em parte, dos mesmos problemas de antigamente e, por outro lado, convivendo com novos desafios, o que torna a questão ainda mais complexa e sensível, necessitando uma detida e continuada reflexão sobre o tema.

Objetivo

É pretendido, no presente trabalho, analisar o conceito dos comuns à luz da questão agrária no Brasil, abarcando seus entraves e desafios para a democratização do direito à terra e ao território, assim como algumas saídas para tal temática, como a gestão coletiva do solo, identificando exemplos práticos com resultados eficientes e bem sucedidos, incorrendo em soluções que afloram como verdadeiras alternativas à um modelo de produção e gestão que concentra grandes quantidades de terra em prol de poucos favorecidos.

Para tanto, é imperiosa uma reflexão geral acerca da legislação em vigor que trata do tema, considerando seus impactos, perspectivas e analisando os retrocessos constantes que favorecem, ainda mais, o acúmulo desenfreado de terras.

Metodologia

Para o desenvolvimento da pesquisa, tornou-se necessária sua divisão em etapas distintas: a primeira é localizada no plano teórico, utilizando a conceituação dos estudos de alguns autores e suas possíveis aplicabilidades no sistema agrário pátrio, como: Hardt e Negri² (singularidades da multidão e sua produção constante da diferença); bem como a obra de Pierre Dardot e Christian Laval³ acerca dos conceitos

¹ Art. 184, CRFB. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12.06.2018

² NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Commonwealth**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press Of Harvard University, 2009.

³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017

e objetivos do comum; e Elinor Ostrom⁴ e seus trabalhos empíricos sobre a gestão do comum. Ao mesmo tempo, será realizada uma análise abrangente do ordenamento jurídico brasileiro acerca da questão.

Por outro lado, buscou-se desenvolver a pesquisa a partir do campo prático, analisando a situação, de maneira ampla, das inúmeras dificuldades de acesso à terra no País, assim como diversos mecanismos (lícitos e ilícitos) utilizados para aumentar a concentração fundiária em favor de uma pequena parcela da população, utilizando exemplos de casos concretos.

Além disso, planeja-se examinar a relação da multidão com as formas de gerenciamento da terra como um bem comum e a organização da coletividade sobre a exploração do território, trazendo à tona os métodos e conceitos de gestão fundiária à luz da análise do 3º ciclo neoconstitucionalista (ciclo plurinacional), que objetiva a natureza e os povos tradicionais como sujeitos de direito, positivada a partir da Constituição do Equador de 2008.

Também, fez-se necessário indagar, de maneira crítica, sobre a efetividade do princípio da função social da terra no ordenamento jurídico, aventando os trabalhos do jurista italiano Stefano Rodotà⁵ e sua comissão sobre os bens comuns.

Conceituando o comum

A pesquisa perpassa pela análise mais contemporânea da definição de comum, assim como seus limites, perspectivas e entraves, o que, certamente, é crucial para os fins deste relatório.

As pretensões iniciais acerca do comum remontam, segundo Dardot e Laval, aos movimentos altermundialistas e ecologistas, em contraposição à apropriação das terras utilizadas coletivamente em consequência do “cercamento” dos campos e prados na Europa rural⁶.

Michael Hardt e Antonio Negri, os quais se debruçam sobre a temática com o intuito de desmistificar certas conclusões precipitadas ora realizadas, procuram esboçar uma elucidação do comum para um plano além do público e do privado, averiguando a partir do bem a sua funcionalidade para melhor propor um acesso cada vez mais democrático aos bens universais. Inicialmente, em sede de uma concepção originária para os autores, os bens comuns seriam os naturais (como água, ar, solo e etc.) e, posteriormente, os imateriais - para além dos bens comuns materiais - os que derivam da relação e da produção da sociedade (como conhecimento, línguas, afetos e outros). É nesta senda que tais autores traçam uma concepção de “biopolítica”⁷ do comum, ou seja, os bens imateriais produzindo subjetividade humana como um operador universal e espontâneo do comum, dado sua difícil apropriação, como é o caso do conhecimento, que seria ainda mais significativo que os bens naturais.

⁴ OSTROM, Elinor. **Governing the commons: The Evolution os Institutions for Collective Action**. Cambridge, Cambridge University Press, 1990

⁵ RODOTÀ, Stefano. **Il terribile diritto: Studi sulla proprietà privata e i beni comuni**. 3.ed. Bologna. Società editrice il Mulino, 2013

⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 17

⁷ NEGRI; HARDT. “A democracy of the multitude is imaginable and possible only because we all share and participate in the common.” 2009, p. Viii

Desta feita, na obra intitulada *Commonwelth*⁸, os autores vão além e propõem a conceituação de “multidão”, ou seja, um grupo proposto por inúmeras singularidades e diferenças, não sintetizando identidades. Sua racionalidade amparada na diversidade, na cooperação e nas relações sociais, objetivam um conjunto de singularidades que se mantêm plural e múltiplo. Uma nova forma de democracia então se apresentara, o que seria chamada de “democracia do comum”, no sentido de instituir uma forma de governo comandada pela multidão⁹.

Já para Dardot e Laval, além de outros aspectos, “o termo ‘comum’ é particularmente apto a designar o princípio político da coobrigação para todos os que estejam engajados numa mesma atividade”¹⁰, configurando um duplo sentido, como uma prestação e, conseqüentemente, uma contraprestação, gerando encargos e vantagens. Assim, caracterizam o que é “*posto em comum*”, mas também o que tem “*encargos em comum*”, designando o princípio político da coobrigação para todos os comprometidos numa mesma tarefa, visando a um mesmo fim, transparecendo a concepção do que é o coletivo (o que se constrói no agir – na dinâmica das relações sociais).

Impende salientar, ainda, a importante localização, como já analisado em Hardt e Negri, do comum além do público e do privado, no sentido de que “*O público se opõe ao privado, como o comum se opõe ao próprio*”¹¹. Também, o comum, segundo Dardot e Laval, não enseja uma ideia de “copossessão” ou “copropriedade”, mas sim pensam o comum a partir dos princípios da coatividade, reciprocidade e cooperação, instituindo regras de gestão comum¹².

Devido à essencialidade da pluralidade, o modelo comum se preocupa com o bem-estar e justiça social da coletividade que compõe determinado grupo, não consistindo numa comunidade de bens, mas sim numa comunidade de indivíduos.

De forma contemporânea, Elinor Ostrom e sua equipe da Faculdade de Indiana – EUA buscam a definição de comuns e bens comuns a partir de estudos teóricos e empíricos, avaliando a plena possibilidade de auto-organização dos indivíduos com o objetivo da gestão harmoniosa, eficiente e duradoura dos “recursos comuns”.

Entende-se como bens comuns ou *commons*, para Ostrom, os bens que são finitos, escassos e essenciais à manutenção da vida humana, levando a uma possível extinção se utilizados de maneira desenfreada e inconsciente.

Deste modo, a autora destina a manutenção dos bens comuns a uma gestão coletiva, a partir da aliança entre indivíduos e da desnecessária - em muitos casos -

⁸ NEGRI; HARDT. “A democracy of the multitude is imaginable and possible only because we all share and participate in the common.” 2009, p. Viii

⁹ Nesse sentido: “*Sendo um regime de igualdade, apenas na democracia podem ser encontradas as condições adequadas para a formação dos bons encontros - aqueles que geram afetos de alegria-, e, conseqüentemente, para a expansão máxima da potência de agir. É a democracia a única forma de governo que não suprime as singularidades, e permite a afirmação da igualdade sem a extinção das individualidades, as singularidades coexistem em um espaço comum*”. In SILVA, Valeska S. Rodrigues; **A Política da Multidão: a Constituição da Democracia do Comum no Pensamento de Antonio Negri**. pág. 104

¹⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 25

¹¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 30

¹² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. Pág. 52

intervenção estatal, realizando associações ou outros meios de união para preservar e tirar o sustento consciente de determinado bem natural, com a devida compreensão de seu possível perecimento, evitando-se, com isso, a escassez desse recurso.

A autora enfatiza, ainda, a necessidade de estabelecimento coletivo de regras de ação prática com uma ótica da gestão dos comuns, incentivando o senso de cooperação dos integrantes de determinada coletividade que dividem os recursos comuns. Disso resulta o conceito de “instituição” para Ostrom que, em suas palavras, seria um “conjunto de regra realmente postas em prática por um conjunto de indivíduos para organizar atividades repetitivas que têm efeitos sobre esses indivíduos e, eventualmente, sobre outros”¹³. Aduz, ainda, que, em geral, essas regras não se confundem com as emanadas pela Administração Pública, “elas representam o que as pessoas realmente fazem. São elas as realmente utilizadas e praticadas por meio das ações individuais e coletivas dos participantes”¹⁴. Para a autora, uma instituição bem sucedida é aquela que se adapta às adversidades e às constantes mudanças. Além disso, uma instituição diversa, aumenta a possibilidade de perenidade do comum.

É curial registrar, segundo os estudos de Ostrom, a inexistência de uma forma única de gestão coletiva dos bens comuns, que serviriam para todo e qualquer caso, havendo que atestar as peculiaridades de cada grupo e local, de acordo com seus usos e costumes e conforme as necessidades físicas exigidas pelos bens comuns. Assim, a pesquisadora atesta a diversidade e dinamicidade das instituições gestoras dos comuns, enfatizando a valiosa relação integrada, em cada caso, entre os bens administrados e os povos subsistentes deles. Ademais, o conhecimento tradicional associado de cada coletividade em relação ao local em que governa, é um fator essencial para a caracterização da pluralidade, uma vez que cada grupo desenvolve seus métodos e produzem conhecimento acerca do bem comum ao longo do tempo, pois comunidades que têm uma longa tradição, frequentemente são capazes de obter o manuseio e o entendimento do local, das normas e das regras locais - nem sempre escritas.

Ainda, esse conhecimento popular tradicional local, em muitas ocasiões, não é considerado em informações apresentadas em larga escala, o que não tira a importância do mesmo. Com isso, muitos desses conhecimentos tradicionais locais são “atropelados” por fontes que analisam uma região como um todo (a partir de uma perspectiva macro), sem, contudo, levar em consideração as peculiaridades dos locais. Isso certamente influencia a forma de concepção sobre determinada coletividade na gestão de certo bem comum, contribuindo para definições prematuras de estereótipos predefinidos¹⁵.

Noutro giro, o movimento de luta pelo direito à água na Itália e suas intensas discussões acerca do tema, trouxeram à tona algumas defasagens em relação ao Código Civil italiano e à Administração Pública, como a discussão de uma melhor gestão e tratamentos sobre a alienação de bens públicos sempre em detrimento do

¹³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 157

¹⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 158 e OSTROM, Elinor. “*pour des systèmes irrigues autogérés et durables: façonner les institutions*”, *Coopérer Aujourd’hui*, nov. 209, p. 9

¹⁵ MILÊNIO. **Milênio entrevista Elinor Ostrom, a vencedora do Nobel de economia**, em 03.05.2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/dossie-globo-news/videos/t/ultimos-programas/v/milenio-entrevista-elinor-ostrom-a-vencedora-do-nobel-de-economia/1257305/>> Acesso em: 11.07.2018

interesse da coletividade. Desta feita, foi criada uma comissão para tratar da reforma do capítulo sobre bens do código, o qual possuía uma ultrapassada concepção acerca dos bens públicos e tratavam os bens privados numa visão demasiadamente física - além da pouca ou quase nenhuma proteção aos bens naturais.

Iniciada oficialmente em 2007, a comissão presidida pelo jurista italiano Stefano Rodotà definiu os bens comuns como:

Si è poi delineata la classificazione sostanziale dei beni. Si è prevista, anzitutto, una nuova fondamentale categoria, quella dei beni comuni, che non rientrano stricto sensu nella specie dei beni pubblici, poiché sono a titolarità diffusa, potendo appartenere non solo a persone pubbliche, ma anche a privati. Ne fanno parte, essenzialmente, le risorse naturali, come i fiumi, i torrenti, i laghi e le altre acque; l'aria; i parchi, le foreste e le zone boschive; le zone montane di alta quota, i ghiacciai e le nevi perenni; i tratti di costa dichiarati riserva ambientale; la fauna selvatica e la flora tutelata; le altre zone paesaggistiche tutelate. Vi rientrano, altresì, i beni archeologici, culturali, ambientali.

Sono beni che – come si è anticipato – soffrono di una situazione altamente critica, per problemi di scarsità e di depauperamento e per assoluta insufficienza delle garanzie giuridiche. La Commissione li ha definiti come cose che esprimono utilità funzionali all'esercizio dei diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona, e sono informati al principio della salvaguardia intergenerazionale delle utilità.

Per tali ragioni, si è ritenuto di prevedere una disciplina particolarmente garantistica di tali beni, idonea a nobilitarli, a rafforzarne la tutela, a garantirne in ogni caso la fruizione collettiva, da parte di tutti i consociati, compatibilmente con l'esigenza prioritaria della loro preservazione a vantaggio delle generazioni future. In particolare, la possibilità di loro concessione a privati è limitata. La tutela risarcitoria e la tutela restitutoria spettano allo Stato. La tutela inibitoria spetta a chiunque possa fruire delle utilità dei beni comuni in quanto titolare del corrispondente diritto soggettivo alla loro fruizione¹⁶.

Sem dúvida, essa comissão contribuiu significativamente para a definição de bens comuns e para torná-los uma alternativa real e possível frente a simplificada dicotomia entre propriedades pública e privada, colaborando para a difusão de sua discussão ao redor do mundo.

A gestão dos bens comuns aplicada

As formas de apropriação individual ou coletiva de terras incidem em históricos processos de exclusão, gerando graves conflitos e consequentes monopólios sobre esse bem comum natural.

Portanto, um dos aspectos principais da atual ordem econômica é a “pilhagem”, ou seja, prática realizada pelo Estado e pelos oligopólios privados daquilo que até então era de domínio público ou estava sob o controle de comunidades locais. É perceptível o movimento do Estado como um agente ativo na construção de mercados, aproximando-se cada vez mais com o setor privado, de modo que este é gradativamente fortalecido por aquele, contribuindo ainda mais para as fortes concentrações de terras.

¹⁶ In MINISTERIO DELLA GIUSTIZIA, **Relatório sobre a Comissão Rodotà para a reforma das normas do Código Civil em matéria de bens públicos**. Disponível em: <http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?previousPage=mg_1_12&contentId=SPS47617> Acesso em: 04.07.2018

Essa lógica de união e fortalecimento entre Estado e setor privado levou alguns autores, dado ao cenário da intensa onda de privatizações, a conceber um “*segundo cercamento dos comuns*”, expressão utilizada pelo jurista estadunidense James Boyle¹⁷. Segundo Dardot e Laval, “o termo ‘cercamento’ faz pensar, sobretudo, no açambarcamento de terras e recursos naturais praticado em escala mundial”¹⁸.

Nesse sentido, é significativo o movimento mundial chamado de “*land grabbing*”, que agrava os efeitos destruidores principalmente de latifúndios de exportação sobre a agricultura camponesa ao redor do planeta.

Por “*land grabbing*” entende-se que seja:

“O nome dado à aquisição de terras, em larga escala, praticada por empresas, governos e particulares em países em desenvolvimento, que priva os habitantes locais, sobretudo os mais pobres, das suas casas e do acesso aos recursos naturais de que dependem. Não existe, ao nível global, nenhuma responsabilização dos investidores nem critérios que permitam controlar o crescimento do ‘*land grabbing*’”¹⁹.

Tal movimento mostra-se uníssono em todo o planeta (consideradas as particularidades de cada local), tendo em vista que aumenta a pobreza da população que antes subsistia da terra e que, após, necessita buscar subsistência na cidade, onde não possui quase nenhuma (ou, às vezes, nenhuma) habilidade urbana para garantir-lhes existência digna. Ainda, a produção alimentar é reduzida consideravelmente, já que a agricultura familiar que abastece boa parte do consumo nas cidades é substituída pela monocultura de exportação, como soja, milho e cana. Outra grave consequência é o considerável aumento do desmatamento, pois, as terras antes conservadas com sua flora natural do local, é trocada por grandes extensões de terras “monocultivadas” com espécimes exóticas à região.

No Brasil não é diferente. Alguns exemplos podem ser dados, como nos casos de avanço da fronteira agrícola na região intitulada MATOPIBA (extensão territorial que abrange parte dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), desmatando enormes quantidades de vegetação e dizimando modos tradicionais e saberes de comunidades locais. Outro exemplo é observado na extração de minérios realizadas por multinacionais, provocando diversas consequências, como as já listadas neste relatório; entre outros casos.

Todavia, o movimento dos comuns busca ser uma resposta a características tão marcantes e predadoras dessa lógica proprietária e mercantil.

Os bens comuns naturais podem ser protegidos e geridos de diversas formas e sob diversos aspectos. Assim, para além do mercado e do Estado, existem formas de atividade e produção, caracterizando-se verdadeiras alternativas aos modelos então

¹⁷ Boyle, James. **The Second Enclosure Movement and the Constuctions of the Public Domain**”, *Law and Contemporary Problems*, v. 66, n. 1 e 2, 2003.

¹⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: **ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 107

¹⁹ Definição de “*land grabbing*” de Alexios Antypas. Professor associado do departamento de ciências ambientais e políticas da Universidade Central Europeia de Budapeste. **Entrevista concedida à indymedia, com tradução da mesma.** Disponível em: <<http://portugal.indymedia.org/conteudo/newswire/24484>> Acesso em: 27.06.2018

hegemônicos que apropriam-se das riquezas naturais passíveis de extinção sem seu uso consciente e sustentável.

Vale ressaltar, como afirma Ostrom, que esses recursos/bens comuns também podem ser fornecidos pelo poder público. Mas não quer dizer que é público ou privado, pelo contrário, podem ser geridos coletivamente com ou sem a manutenção dos mesmos pela Administração Pública²⁰.

De certo, as terras utilizadas coletivamente remontam à recuperação dos comuns, na medida em que se mostram como uma barreira ao açambarcamento desenfreado de recursos naturais essenciais que podem tornar-se objetos de privatizações.

Deste modo, uma das alternativas encontradas por meio de inúmeros testes realizados ao longo do tempo é o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), demonstrando que um novo paradigma de desenvolvimento é plenamente possível, combinando atividades produtivas com a conservação das florestas, por meio de modos de cooperação e gestão coletiva da terra.

Os PDS's constituem uma novel categoria de assentamento rural, cujas características são formadas por um Plano de Utilização (PU) e pela coletividade assentada que, de maneira comunitária, pode instituir as regras de manuseio, proteção e preservação do local. Não há a individualização de parcelas, ou seja, a titulação é coletiva. Com isso, a distribuição fundiária e os modos extrativistas utilizados são determinados pelos próprios assentados, gerando regras instituídas horizontalmente entre os mesmos, possibilitando a gestão coletiva do bem comum e configurando um sistema particular de normas coletivas.

Localizado no Município de Anapú, Oeste do Estado do Pará, há um dos primeiros PDS's instituídos no país, qual seja, o "PDS Esperança", que configura uma vanguarda de um novo modelo de desenvolvimento que alia o extrativismo, a agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental, com as preservações da fauna e da flora, bem como a gestão coletiva do bem comum²¹.

Criado pela PORTARIA/INCRA/SR-01 (G)/ N° 39/2002²² com o nome de PDS Anapú I e II, o assentamento possui aproximadamente 33 mil hectares, contendo mais de 300 famílias alojadas²³.

Por meio de sua associação, chamada de "associação esperança", são horizontalizadas as decisões a serem tomadas referentes ao assentamento, como o formato de divisão das terras entre os colonos e o modelo extrativista a ser utilizado, o que assegura a divisão equânime de direitos entre os mesmos, visando a exploração ordenada dos recursos naturais por eles geridos.

É certo que, a princípio, são criados e, em certos casos, mantidos pelo Estado, mas isso não obsta sua "independência" e sua autogestão. Além disso, podem,

²⁰ OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

²¹ BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. PORTARIA/INCRA/P/N° 477/1999, disponível em:

<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/portarias/portarias-de-1999/portaria_incra_p477_041199.pdf> Acesso em: 20.07.2018

²² BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. PORTARIA/INCRA/P/N° 39/1999. Disponível em: <

http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/portarias/portarias-de-2002/portaria_incra_p39_131102.pdf> Acesso em: 20.07.2018

²³ BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Projetos criados**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/reforma-agraria/questao-agraria/reforma-agraria/projetos_criados-geral.pdf> Acesso em: 20.07.2018

atingido determinado nível de autosustentabilidade, não depender da Administração Pública para a manutenção e a gestão do local.

Logo, tem-se um modelo de desenvolvimento não baseado em uma mera copropriedade, dividindo a terra para as famílias assentadas, mas sim na cooperação e na coatividade, no sentido de que a união dos assentados fortalece o grupo frente a inúmeros entraves, como a entrada de *grileiros*²⁴ no local ou até mesmo com impedimentos, mediante obstruções nas vias que ligam o assentamento à outras regiões do Estado, para fiscalizar a saída de madeira ilegal do PDS, realizada pelos próprios assentados.

Utilizado cada vez mais frequente na região, o plantio de cacau tona-se uma fonte viável de produção agrícola e de forte fator contra o desmatamento em áreas outrora devastadas principalmente pela criação de gado, pois aquela prática permite o reflorestamento com espécies nativas, em sistemas agroflorestais (onde as espécies locais dividem espaço com produtos agrícolas), tornando o Estado do Pará o maior produtor do fruto do Brasil²⁵.

Outro exemplo de alternativa ao açambarcamento provocado pelo atual sistema de privatizações e degradações ambientais, é a chamada “Rede de Sementes do Xingu”, a qual se caracteriza por ser uma “*rede de trocas e encomendas de sementes de árvores e outras plantas das regiões do Xingu, Araguaia e Teles Pires*”²⁶.

Formados por diversos grupos, como indígenas, agricultores familiares e viveiristas, transforma-se em um “*canal de comunicação e intercâmbio entre coletores de sementes, viveiros, ONG’s, proprietários rurais e demais interessados por onde circule o conhecimento que valorize a floresta, o cerrado e seus usos culturais diversos*”²⁷.

Essa rede de troca de sementes, saberes e culturas teve seu início vinculado à campanha “Y Ykatu Xingu”, criada em 2004, que demandava intensas reivindicações das lideranças do Território Indígena do Xingu (TIX) para a proteção das nascentes e cabeceiras dos rios que, muitas delas, localizavam-se fora do território. Com isso, havia o objetivo de recuperar áreas degradadas nas cabeceiras do Xingu, o que gerou uma demanda por sementes nativas para promover o reflorestamento da área. Logo, a grande demanda por essas sementes da região proporcionou o nascimento da rede de sementes do Xingu, em 2007²⁸.

Hoje, esta comunidade de indivíduos proporciona não apenas o reflorestamento das nascentes, como também de outras áreas dentro e fora do TIX, por meio do cultivo de árvores nativas e colheitas dos frutos.

²⁴ Entende-se por grilagem: “uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra”. WWF. **Grilagem na Amazônia**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/ameacas_riscos_amazonia/desmatamento_na_amazonia/grilagem_na_amazonia/> Acesso em: 25.07.2018

²⁵ DIÁRIO ONLINE. **Estado do Pará se consolida como maior produtor de cacau do Brasil**. Publicada em 12 de julho de 2017. Disponível em:

<<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-432392-estado-do-para-se-consolida-como-maior-produtor-de-cacau-do-brasil.html>> Acesso em: 19.07.2018

²⁶ SEMENTES DO XINGU. **História**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/historia/>> Acesso em: 10.07.2018

²⁷ SEMENTES DO XINGU. **História**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/historia/>> Acesso em: 10.07.2018

²⁸ SEMENTES DO XINGU. **Sementes da diversidade**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/sementes-da-diversidade/>> Acesso em: 10.07.2018

A Associação da Rede de Sementes do Xingu (ARSX) – que reúne os participantes da rede – pauta-se na divisão de tomadas de decisões, estabelecendo coletivamente regras de gestão comum e introduzindo uma concepção governamental dos comuns concebidos como sistemas institucionais baseados na cooperação e preocupados com o bem estar e com a justiça social da coletividade, bem como com a preservação ambiental. Então, por meio de grandes assembleias, são discutidas as decisões, o que gera, também, uma coobrigação na execução das pautas discutidas.

A troca de sementes entre comunidades distintas gera uma troca de saberes e uma ajuda mútua, surgindo a reciprocidade como princípio norteador das relações entre indivíduos em torno de objetivos comuns. Desta maneira, o conhecimento popular tradicional é difundido para além das fronteiras físicas que delimitam determinada área, permanecendo cultivada em diversas gerações, o que “*verifica empiricamente que a procura de relações simétricas (a redução das assimetrias) gera mais riqueza a ser dividida (aumentar os ganhos coletivos)*”²⁹, gerando um retorno para os próprios usuários (seja cultural, de aprendizado ou outro).

Vale ressaltar a independência e autonomia de todas as comunidades participantes da rede de sementes, no sentido de que:

“as dinâmicas da gestão do núcleo de coletores do TIX tem particularidades intrínsecas à cada povo e podem ser diferentes também de aldeia para aldeia. A organização e tomada de decisões sobre assuntos próprios como avaliação, planejamento de coleta, gestão financeira, entre outros são realizadas pelos coletores, em conjunto com os caciques e lideranças e seguem orientações do plano de gestão do TIX”³⁰.

Destarte, em 10 anos de existência, mais de 20 comunidades integram esta rede, com recuperação de mais de 5 mil hectares de área degradada na região da Bacia do Rio Xingu e Araguaia, assim como em outras regiões do Cerrado e da Amazônia, sendo utilizadas mais de 175 mil toneladas de sementes nativas coletadas e beneficiadas por coletores³¹, os quais procedem à gestão e regulamentação das condições de aquisição e retirada de recursos locais, além do acesso à terra e ao território.

Neste diapasão, a produção e cooperação dos coletores não necessariamente são redutíveis ao mercado, nem mesmo ao Estado, uma vez que a gestão comum (que cria sistema particular de regras coletivas) de um bem essencial transcende a simples visão entre trabalho e renda, pois, em sua essência, pode não reunir consumidores de mercado ou usuários de uma administração exteriores à produção, mas coprodutores que juntos estabelecem regras coletivas para si³², ainda que possa gerar renda, uma vez que para além do mercado e do Estado, existem formas de atividade e produção.

²⁹ SABOURIN, E. **Manejo dos recursos comuns e reciprocidade: os aportes de Elinor Ostrom ao debate**. 145p. 2010. Disponível em:

<http://www.iee.usp.br/sites/default/files/Sabourin_Manejo%20dos%20recursos%20comuns%20reicpocidade%20os%20aportes%20de%20Elinor%20Ostrom.pdf> Acesso em: 10.07.2018

³⁰ SEMENTES DO XINGU. **Sementes da diversidade**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/sementes-da-diversidade/>> Acesso em: 10.07.2018

³¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Rede de sementes do Xingu completa 10 anos de história. Publicado em 10 de julho de 2017**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/rede-de-sementes-do-xingu-completa-dez-anos-de-historia>> Acesso em 10.07.2018

³² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017. pág. 160

Portanto, a criação destes dois projetos ora analisados, geram inúmeros efeitos positivos, como a manutenção da população no campo, evitando o êxodo forçado para as grandes cidades; evita a monopolização de terras, diminuindo a concentração fundiária e aumentando a diversificação da produção alimentícia; incentivo ao extrativismo, aliando conservação ambiental e abastecimento alimentar; manutenção de saberes, línguas e culturas dos povos tradicionais³³ que vivem na terra, bem como sua permuta nos limites do adicional; produção e difusão do conhecimento; além de proteger os bens comuns contra a exploração sem limites. Percebe-se que ambos geram tanto uma gestão em comum dos bens comuns, quanto uma produção dos comuns.

Com isso, é nítido o convívio harmônico entre as populações que vivem da terra com a complexidade biótica e abiótica que os cerca, não havendo que se falar em subsistência humana sem a preservação da mesma.

Também, torna-se límpida a relevância da natureza para estes povos, tendo em vista que:

“Para os indígenas e os camponeses, a terra não é somente um fator de produção como qualquer outro (POLANYI, 1944, 1957).(…) Com certeza, ela é um lugar de vida, mas também um patrimônio comum, identitário, a sede das origens, a essência do grupo e das suas marcas simbólicas (fetiches, terreiros, ritos etc.). Nesse sentido, a terra é inalienável, ela não é uma mercadoria”³⁴.

Ou seja, a alienabilidade, por vezes, mostra-se na contramão da manutenção dos saberes vivos e da conservação ambiental. Estes povos coexistem de modo integrado com a terra, e não como um objeto para obter lucro.

A natureza como sujeito de direitos

Desta feita, diante da substancial importância da relação entre estas coletividades e a natureza, surge na atual doutrina constitucional mundial, o chamado 3º Ciclo Neoconstitucionalista (ou ciclo plurinacional), que objetiva a natureza e os povos tradicionais como sujeitos de direito.

Positivado na Constituição do Equador, em 28 de setembro de 2008, os direitos da natureza conceberam à “Mãe Terra”³⁵ tutela constitucional, sendo tratada como um organismo vivo. Em seus artigos 71 a 74, *in verbis*:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e

³³ Entende-se por Povos e Comunidades Tradicionais, “*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*”, In Brasil. **Decreto lei 6.040** de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em: 10.07.2018

³⁴ SABOURIN, E. **Manejo dos recursos comuns e reciprocidade: os aportes de Elinor Ostrom ao debate**. 151p. 2010. Disponível em: <http://www.iee.usp.br/sites/default/files/Sabourin_Manejo%20dos%20recursos%20comuns%20reicp%20os%20aportes%20de%20Elinor%20Ostrom.pdf> Acesso em: 10.07.2018

³⁵ Chamada de “*Pacha Mama*” na Constituição do Equador e por inúmeros povos latino-americanos

interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.³⁶

Nestes termos, vale destacar que o Equador se define como um País plurinacional, no sentido de que diversos povos convivem de maneira harmônica e integrada entre si e com a natureza, “*compartilhando a visão de que a Mãe Terra deve ser considerada muito mais como ‘alguém’ do que como ‘algo’, o que, por via de consequência, a torna um sujeito passível de direitos*”³⁷ e, com isso, é nítida a opção ecocêntrica do constituinte equatoriano, superando a visão dos recursos naturais como coisa, respeitando integralmente o direito à existência e à conservação da “*Pacha Mama*”³⁸.

Além disso, tal positivação gera outros efeitos, como a proibição de apropriação de produtos genéticos que possuam (ou potencialmente possam possuir) diversidade biológica, com a nítida intenção, a partir da leitura da Carta Magna equatoriana, de conter a incidência da biopirataria³⁹ no país.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **International Newsletter**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>> Acesso em: 18.07.2018

³⁷ De Souza; Danuta. R. N. **A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>> Acesso em: 18.07.2018

³⁸ De Souza; Danuta. R. N. **A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>> Acesso em: 18.07.2018

³⁹ Por biopirataria, entende-se: “a exploração ou apropriação ilegal de recursos da fauna e da flora e do conhecimento das comunidades tradicionais”. INFOESCOLA. **Biopirataria**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/biopirataria/>> Acesso em: 18.07.2018

Análise do retrocesso legislativo em temas socioambientais

Cada vez mais forte no Brasil atual, a união entre agentes do Estado e Latifundiário se expressa principalmente nas atividades legislativas realizadas pelos Poderes legislativo e Executivo, os quais formam uma voz uníssona com este grupo em busca de interesses que podem ser classificados de “predatórios” do ponto de vista socioambiental, pois dizimam populações camponesas e comunidades tradicionais ao longo do território pátrio.

Inúmeros são os exemplos de forte retrocesso socioambiental causado por atividades legislativas, de modo que este relatório não possui o escopo de esgotá-las, mas sim de abordar, em análise perfunctória, algumas questões relevantes acerca de um assunto de suma importância.

Editada em 2012 pelo Congresso Nacional, a Lei 12.651⁴⁰ instituiu o novo Código Florestal brasileiro, com o objetivo de modernizar o antigo (Lei 4.771/65). Porém, diversas discussões entre pesquisadores do tema constataram o forte recuo na proteção ambiental instituído por esta novidade legislativa.

Com isso, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) questionando diversos artigos do código⁴¹. No julgamento destas ações pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi evidenciado a defasagem da capacidade técnico-científica da Suprema corte brasileira para analisar casos socioambientais demasiadamente complexos.

Muitos dispositivos nitidamente retrógrados em questões ambientais foram mantidos, como a anistia aos desmatamentos ilegais ocorridos até 2008, dispensando a recomposição de áreas indevidamente degradadas e, com isso, permitindo que estas continuem sendo utilizadas para a agropecuária. Com isso, propriedades detentoras de passivos florestais ficaram sujeitas a obrigações mais brandas de proteção da vegetação e, conseqüentemente, com maior área para produção, enquanto que os imóveis rurais regulares foram desvalorizados por permanecer com encargos legais maiores⁴². Além disso, foi considerada constitucional pelo STF a redução de Áreas de Preservação Permanente (APP), a qual previne o acontecimento de deslizamentos de encostas, influencia na manutenção do abastecimento de água e energia, entre outras funções relevantes⁴³.

As retomadas do crescimento das taxas de desmatamento na Amazônia desde 2012 estão diretamente vinculadas à instituição do novo código florestal, como afirmam inúmeros especialistas, depois de quase 10 anos de quedas sucessivas nos índices⁴⁴.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em: 18.07.2018

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como a ADC 42.**

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>>

Acesso em: 18.07.2018

⁴² INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Retrocesso ambiental consolidado.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/retrocesso-ambiental-consolidado>> Acesso em: 18.07.2018

⁴³ <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-considera-constitucional-grande-parte-do-novo-codigo-florestal>

⁴⁴ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **STF considera constitucional grande parte do novo Código Florestal.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-considera-constitucional-grande-parte-do-novo-codigo-florestal>> Acesso em: 18.07.2018

Outro exemplo marcante é encontrado na Lei 13.465/17⁴⁵, resultada na conversão da Medida Provisória (MP) 759, também chamada de “Lei da grilagem”. Tal lei provocou uma desconstituição de todo um arcabouço jurídico-normativo sobre o tema, formado por décadas e mediante numerosos casos práticos⁴⁶.

Em suma, no âmbito rural brasileiro a lei:

“autoriza transferência em massa de bens públicos para pessoas de média e alta renda, visando a satisfação de interesses particulares, em claro prejuízo à população mais necessitada, o que causará grave e irreversível impacto na estrutura fundiária em todo território nacional, seja por incentivar a ocupação irregular de terras (a ‘grilagem’) e o aumento de conflitos agrários, seja por suprimir as condições mínimas para continuidade daquelas políticas constitucionais”⁴⁷.

Como é perceptível, a Lei provoca um aumento considerável da concentração fundiária nas mãos de poucos, uma vez que permite a comercialização de terras públicas “entre 10% e 50% do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA”⁴⁸, como previsto no artigo 17, § 5º, Lei 8.629/93, alterada pela Lei 13.465/17.

Ainda no cenário de retrocesso legislativo no que tange à proteção socioambiental, no início de 2017, o Governo Federal editou Medida Provisória (MP 756)⁴⁹ objetivando a redução de centenas de milhares de hectares da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, localizada no Pará, transformando-os em Área de Preservação Ambiental (APA), a qual possui regras mais brandas de ocupação do território se comparada à primeira espécie de Unidade de Conservação. Tal ato normativo sofreu intensas mobilizações questionando a norma, o que fez o Presidente da República vetar integralmente o texto modificado pelo Senado. Todavia, foi enviado um Projeto de Lei⁵⁰ reduzindo 354 mil hectares da FLONA para transformar em APA, sob a justificativa de que atividades possam ser desenvolvidas nas áreas já ocupadas há décadas⁵¹.

Desta maneira, milhares de hectares de floresta foram concedidos a ocupantes ilegais que, sabendo de sua ilegalidade - por se tratar de FLONA, portanto, cometendo crime - permaneceram “grilando” o local (desenvolvendo atividades como

⁴⁵ BRASIL. **Lei 13.465**, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm> Acesso em: 26.07.2018

⁴⁶ A lei 13.465/17 altera a lei de parcelamento do solo urbano; a lei do “minha casa minha vida” (Lei 11.977/09); parte da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos); dentre outras.

⁴⁷ PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **ADI 5771**. 25-26p. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf>> Acesso em: 26.07.2018

⁴⁸ BRASIL. **Lei Federal 8.629/93, Art. 17, § 5º**, de 25 de fevereiro de 1993. Redação alterada pela Lei 13.465/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm> Acesso em: 26.07.2018

⁴⁹ BRASIL. **Medida Provisória 756**, de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/Mpv/mpv756.htm> Acesso em: 26.07.2018

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 8.107/17**, apresentado em 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AF44E4E4FE3AC8AC48156E7DE71FBB1.proposicoesWebExterno2?codteor=1579401&filename=PL+8107/2017> Acesso em: 26.08.2018

⁵¹ FOLHA DE S. PAULO. **Sob pressão, Temer veta proposta de redução de área florestal no Pará**. Publicada em 19 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/06/1894045-sob-pressao-temer-veta-proposta-de-reducao-de-area-florestal-no-para.shtml>> Acesso em: 26.07.2018

agricultura e pecuária) e, após, foram “premiados” com alterações legislativas que lhes beneficiariam. A título de exemplo, a medida favoreceu dois prefeitos da região, os quais se apropriaram de quase 44 mil hectares, como veiculado vastamente em matéria jornalística de âmbito nacional⁵².

Segundo a pesquisadora do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) “*serão mais de meio bilhão de subsídios a grileiros na aquisição das terras*”⁵³. Como será cobrado entre 10% e 50% do valor da terra nua do INCRA (artigo 17, § 5º, Lei 8.629/93, cuja redação foi alterada pela Lei 13.465/17) os grileiros economizarão entre R\$ 605 milhões e R\$ 511 milhões, representando entre 96% a 81% do valor de mercado para as terras da região serem adquiridas⁵⁴.

Logo, é nítida a legalização do crime, uma vez que grandes ocupantes ilegais de terras tornam-se, após inúmeras atividades legislativas que lhes beneficiam, apenas ocupantes irregulares, sendo confundidas políticas públicas com favores a latifundiários e/ou a empresas.

Percebe-se, portanto, que a legislação beneficia o infrator, já que busca regularizá-lo, e não o contrário. “*As ilegalidades criam leis, que por sua vez criam novas ilegalidades. O acúmulo de crimes ambientais gerou anistias, que incentivam novos ilícitos, com a certeza de que contarão com novas anistias*”⁵⁵

Quem perde com tais práticas altamente predatórias é toda a coletividade e, principalmente, o meio ambiente e aqueles que possuem a terra não como um bem alienável, mas como extensão de seus corpos e parte de sua família, que é quem está no *front* dos conflitos fundiários e “*Na maior parte das vezes estão lá só com o seu corpo. E acabam com ele cheio de balas. São estes que hoje defendem a maior floresta tropical do planeta em tempos de mudança climática produzida por ação humana. E defendem quase sozinhos*”⁵⁶ algo comum a todos.

Ademais, os resultados preliminares do censo agropecuário de 2017 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵⁷ indicaram um aumento na concentração fundiária brasileira nos últimos 11 anos (desde o último levantamento), onde 2 mil latifúndios ocupam uma área maior que 4 milhões de

⁵² O GLOBO. **Projeto de Governo que reduz floresta no Pará deve beneficiar grileiros**. Publicada em 25 de setembro de 2017. Disponível em : <<https://oglobo.globo.com/brasil/projeto-do-governo-que-reduz-floresta-no-para-deve-beneficiar-grileiros-21865569>> Acesso em: 22.07.2018

⁵³ G1 NOTÍCIAS. **Governo envia ao Congresso projeto de lei que reduz floresta nacional no Pará**. Elis Araújo, pesquisadora do IMAZON, em entrevista concedida ao portal de notícias G1. Publicada em 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/governo-envia-ao-congresso-projeto-de-lei-que-reduz-floresta-nacional-no-para.ghtml>> Acesso em: 22.07.2018

⁵⁴ G1 NOTÍCIAS. **Governo envia ao Congresso projeto de lei que reduz floresta nacional no Pará**. Elis Araújo, pesquisadora do IMAZON, em entrevista concedida ao portal de notícias G1. Publicada em 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/governo-envia-ao-congresso-projeto-de-lei-que-reduz-floresta-nacional-no-para.ghtml>> Acesso em: 22.07.2018

⁵⁵ BRUM; Eliane. **A Amazônia não é nossa**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/opinion/1506961759_879609.html> Acesso em: 22.07.2018

⁵⁶ BRUM; Eliane. **A Amazônia não é nossa**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/opinion/1506961759_879609.html> Acesso em: 22.07.2018

⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Resultados do censo agro de 2017**. Publicado em 26 de julho de 2018. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/resultados-censo-agro-2017/resultados-preliminares.html>> Acesso em: 27.07.2018

propriedades rurais e 2,4 mil fazendas com mais de 10 hectares (correspondendo a 0,04% das propriedades rurais do País) ocupam 51,8 milhões de hectares⁵⁸.

Ainda, as propriedades com até 10 hectares de terra formam metade dos estabelecimentos no País, mas utilizam uma área de apenas 2,2% de todo o território produtivo. Em 2006, este número era de 2,7%⁵⁹.

Conclusão

A partir da análise teórica sobre o tema, foi possível concluir que o conceito de comum está estritamente ligado à democratização do acesso à terra no mundo e, conseqüentemente, no Brasil, desenvolvendo relações horizontais e igualitárias para a administração e usufruto de um bem comum indispensável à manutenção da vida no planeta.

Já no plano prático, impende arrematar a existência de inúmeros e efetivos modelos de gestão coletiva da terra que se apresentam como alternativas ao latifúndio monocultor cada vez mais crescente no país. A exemplo de perspectivas sobre o tema, é importante apresentar casos práticos já implantados no país, como o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Esperança, em Anapú/PA e a Rede de Sementes do Xingu e seus modelos de gestão coletiva pelos assentados e coletores, ao mesmo tempo em que promovem a conservação do meio ambiente, versando sobre formas institucionais, regras de funcionamento e instrumentos jurídicos que possibilitam a administração “em comum”, pela coletividade, dos recursos compartilhados (recursos naturais), possuindo a “cooperação” como uma de suas principais formas norteadoras da gestão do bem.

Portanto, viu-se que os comuns são meios viáveis para evitar (e até mesmo lutar contra) a desenfreada monopolização de terras essenciais para a manutenção da vida, e de um modelo predatório baseado na exploração sem limites e em desarmonia com a natureza.

Por fim, a presente pesquisa permitiu identificar o contexto legal de constantes retrocessos socioambientais causados por tentativas sucessivas de priorizar e aumentar a concentração fundiária, principalmente nos poderes Executivo e Legislativo, em consonância com Latifundiários e empresas, de modo que a legislação busca, em muitos casos, regularizar o ato ilegal do infrator que, diversas vezes, utilizam meios espúrios de ocupação da terra, como a “grilagem”, tornando-se apenas irregulares.

Referências

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Commonwealth**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press Of Harvard University, 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**, Boitempo, 2017

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: The Evolution os Institutions for Collective Action**. Cambridge, Cambridge University Press, 1990.

⁵⁸ BRASIL DE FATO. **Latifúndios ocupam área maior que 4 milhões de propriedades rurais**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/26/no-brasil-2-mil-latifundios-ocupam-area-maior-que-4-milhoes-de-propriedades-rurais/>> Acesso em: 27.07.2018

⁵⁹ BRASIL DE FATO. **Latifúndios ocupam área maior que 4 milhões de propriedades rurais**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/26/no-brasil-2-mil-latifundios-ocupam-area-maior-que-4-milhoes-de-propriedades-rurais/>> Acesso em: 27.07.2018

RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto: Studi sulla proprietà privata e i beni comuni*. 3.ed. Bologna. Società editrice il Mulino, 2013

SILVA, Valeska S. Rodrigues; “**A Política da Multidão: a Constituição da Democracia do Comum no Pensamento de Antonio Negri**” 2014. Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-RIO

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. “**A democracy of the multitude is imaginable and possible only because we all share and participate in the common.**” 2009, p. Viii

MILÊNIO. **Milênio entrevista Elinor Ostrom, a vencedora do Nobel de economia**, em 03.05.2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/dossie-globo-news/videos/t/ultimos-programas/v/milenio-entrevista-elinor-ostrom-a-vencedora-do-nobel-de-economia/1257305/>> Acesso em: 11.07.2018

MINISTERIO DELLA GIUSTIZIA. **Relatório sobre a Comissão Rodotà para a reforma das normas do Código Civil em matéria de bens públicos**. Disponível em<http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?previousPage=mg_1_12&contentId=SPS47617> Acesso em: 04.07.2018

BOYLE, James. **The Second Enclosure Movement and the Constuctions of the Public Domain**”, *Law and Contemporary Problems*, v. 66, n. 1 e 2, 2003.

SABOURIN, E. **Manejo dos recursos comuns e reciprocidade: os aportes de Elinor Ostrom ao debate**. 145p. 2010. Disponível em: <http://www.iee.usp.br/sites/default/files/Sabourin_Manejo%20dos%20recursos%20comuns%20reicprocidade%20os%20aportes%20de%20Elinor%20Ostrom.pdf> Acesso em: 10.07.2018

BRUM; Eliane. **A Amazônia não é nossa**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/opinion/1506961759_879609.html> Acesso em: 22.07.2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **International Newsletter**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>> Acesso em: 18.07.2018

DE SOUZA; Danuta. R. N. **A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador**. 2014. Extraído em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>> Acesso em: 18.07.2018

FARIA, Caroline. INFOESCOLA. **Biopirataria**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biologia/biopirataria/>> Acesso em: 18.07.2018

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Retrocesso ambiental consolidado**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/retrocesso-ambiental-consolidado>> Acesso em: 18.07.2018

WWF. **Grilagem na Amazônia**. Fonte: texto de autor desconhecido, veiculado pela ONG. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/ameacas_riscos_amazonia/desmatamento_na_amazonia/grilagem_na_amazonia/> Acesso em: 25.07.2018

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Rede de sementes do Xingu completa 10 anos de história**. Publicado em 10 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/rede-de-sementes-do-tingu-completa-dez-anos-de-historia>> Acesso em 10.07.2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Resultados do censo agro de 2017**. Publicado em 26 de julho de 2018. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/resultados-censo-agro-2017/resultados-preliminares.html>> Acesso em: 27.07.2018

URIBE, Gustavo; MAISONNAVE, Fabiano; WATANABE, Phillippe. FOLHA DE S. PAULO. **Sob pressão, Temer veta proposta de redução de área florestal no Pará**, publicada em 19 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/06/1894045-sob-pressao-temer-veta-proposta-de-reducao-de-area-florestal-no-para.shtml>> Acesso em: 26.07.2018

CARVALHO, Cleide. O GLOBO. **Projeto de Governo que reduz floresta no Pará deve beneficiar grileiros**. Publicada em 25 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/projeto-do-governo-que-reduz-floresta-no-para-deve-beneficiar-grileiros-21865569>> Acesso em: 22.07.2018

PINA, Rute. BRASIL DE FATO. **Latifúndios ocupam área maior que 4 milhões de propriedades rurais**. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2018/07/26/no-brasil-2-mil-latifundios-ocupam-area-maior-que-4-milhoes-de-propriedades-rurais/>> Acesso em: 27.07.2018

FERRARI, Livia. DIÁRIO ONLINE. **Estado do Pará se consolida como maior produtor de cacau do Brasil**. Publicada em 12 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-432392-estado-do-para-se-consolida-como-maior-produtor-de-cacau-do-brasil.html>> Acesso em: 19.07.2018

G1 Pará. G1 NOTÍCIAS. **Governo envia ao Congresso projeto de lei que reduz floresta nacional no Pará**. Elis Araújo, pesquisadora do IMAZON, em entrevista concedida ao portal de notícias G1. Publicada em 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/governo-envia-ao-congresso-projeto-de-lei-que-reduz-floresta-nacional-no-para.ghtml>> Acesso em: 22.07.2018

SEMENTES DO XINGU. **História**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/historia/>> Acesso em: 10.07.2018

SEMENTES DO XINGU. **Sementes da diversidade**. Disponível em: <<http://sementesdoxingu.org.br/site/sementes-da-diversidade/>> Acesso em: 10.07.2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como a ADC 42**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>> Acesso em: 18.07.2018

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **ADI 5771**. 25-26p. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf>> Acesso em: 26.07.2018

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **PORTARIA/INCRA/P/Nº 477/1999**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/portarias/portarias-de-1999/portaria_incra_p477_041199.pdf> Acesso em: 20.07.2018

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **PORTARIA/INCRA/P/Nº 39/2002**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/portarias/portarias-de-2002/portaria_incra_p39_131102.pdf> Acesso em: 20.07.2018

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Projetos criados**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/reforma-agraria/questao-agraria/reforma-agraria/projetos_criados-geral.pdf> Acesso em: 20.07.2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12.06.2018

BRASIL. **Lei Federal 8.629/93, Art. 17, § 5º**, de 25 de fevereiro de 1993. Redação alterada pela Lei 13.465/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm> Acesso em 26.07.2018

BRASIL. **Medida Provisória 756**, de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv756.htm> Acesso em 26.07.2018

BRASIL. **Projeto de Lei 8.107/17**, apresentado em 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AF44E4E4FE3AC8AC48156E7DE71FBB1.proposicoesWebExterno2?codteor=1579401&filename=PL+8107/2017> Acesso em 26.08.2018

Departamento de Direito

Brasil. **Decreto lei 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>
Acesso em: 10.07.2018

BRASIL. **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso
em: 18.07.2018

BRASIL. **Lei 13.465**, de 11 de julho de 2017. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm> Acesso
em: 26.07.2018